



PROCESSO Nº 1785272024-2 - e-processo nº 2024.000384765-0

ACÓRDÃO Nº 656/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL.
LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA. PASSIVO INEXISTENTE.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MANTIDA DECISÃO
SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS devido, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório. Mantida a acusação, conforme procedimento fiscal original.

- O passivo inexistente se caracteriza pela inclusão na Conta Fornecedores de obrigações apócrifas, em decorrência da ausência de margem financeira para a realização de pagamento, suprindo indiretamente o caixa da empresa. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001845/2024-35, lavrado em 22/8/2024, contra a empresa TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.307.280-9, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 2.943.790,55** (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e



noventa reais cinquenta e cinco centavos) sendo **R\$ 1.682.166,03** (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 1.261.624,52**, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Deve ser observado pela Repartição Preparadora que a parte não litigiosa, correspondente à Infração nº 0800, foi objeto de PARCELAMENTO pelo REFIS/PEP, conforme verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1785272024-2 - e-processo n° 2024.000384765-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: JOAO FERNANDES DE ARAUJO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PRESUNÇÃO LEGAL. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PASSIVO INEXISTENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MANTIDA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS devido, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação. In casu, os argumentos de defesa foram ineficazes para desconstituir o feito acusatório. Mantida a acusação, conforme procedimento fiscal original.

- O passivo inexistente se caracteriza pela inclusão na Conta Fornecedores de obrigações apócrifas, em decorrência da ausência de margem financeira para a realização de pagamento, suprimindo indiretamente o caixa da empresa. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei n° 10.094/2013.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001845/2024-35, lavrado em 22/8/2024, em desfavor da empresa TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., inscrita no CCICMS-PB n° 16.307.280-9, no qual constam as seguintes acusações:



0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, uma vez que a soma dos desembolsos no exercício se evidenciou superior à receita do estabelecimento.

A INFRAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I c/c 643, § 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercícios de 2020 e 2021.	

0800 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes.

NOTA EXPLICATIVA:

A INFRAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS DEMONSTRATIVOS ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DESTA PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.
Períodos: exercício de 2021.	

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **2.943.790,55**, sendo R\$ **1.682.166,03 de ICMS**, e R\$ **1.261.624,52, a título de multa por infração**.

Instruem os autos às fls. 4-425: Demonstrativos fiscais, planilhas, informativos fiscais e provas materiais das acusações.



Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 27/8/2024, fl. 427, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 428-417:

- noticia que tem como atividade principal, a fabricação de colchões, de artefatos têxteis para uso doméstico, de móveis com predominância de madeira, bem como de móveis de outros materiais;

- ressalta que a fiscalização deixou de observar a realidade fática que permeia as operações praticadas pela empresa, uma vez que o lançamento de ofício despreza de forma ampla e irrestrita as seguintes operações de vendas: a um, as representadas por documento fiscal, mas que, por equívoco da Impugnante, não restaram efetivamente escrituradas nos Livros Registros de Saídas declarados na EFD, mas tiveram o imposto associado efetivamente recolhido; a dois, as receitas decorrentes das duplicatas emitidas no final de 2019, a serem pagas no exercício de 2020, bem como, os títulos emitidos em 2020, cujo pagamento somente restou promovido em favor da Impugnante no ano de 2021;

- Insiste em afirmar que a fiscalização não considerou na confecção do Levantamento Financeiro do exercício fiscal de 2020, as receitas de vendas associadas ao período fiscal de novembro de 2020, relativas às operações de saídas não escrituradas na EFD, mas do conhecimento do Fisco Paraibano em decorrência da Malha Fiscal;

- Defende que, embora não tenha promovido a escrituração das notas fiscais de saídas, no valor correspondente a R\$ 827.711,41 (oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), a receita dessas operações de saídas associadas ao período fiscal de novembro de 2020 e identificadas pela fiscalização por meio de Malha Fiscal deve ser considerado na elaboração do Levantamento Financeiro pela autoridade autuante;

- Ao final, pugna, inicialmente, pelo recebimento da presente impugnação, requerendo que seja declarada a improcedência do Auto de Infração em tela.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, fls. 821-829, proferindo a seguinte ementa:

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. PRESUNÇÃO LEGAL *JURIS TANTUM*. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

1. A ocorrência de despesas incorridas superiores as receitas auferidas, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do ICMS devido, ressalvado ao sujeito passivo a prova da improcedência da acusação.
2. *In casu*, o sujeito passivo não trouxe aos autos provas elidentes da denúncia inicial. Mantida a acusação, conforme procedimento fiscal original.



3. Diante da legítima constatação de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, mediante a demonstração concreta da ocorrência de uma de suas hipóteses legais (Passivo Inexistente) pela Autoridade Fiscal, cabe ao contribuinte o ônus da prova da insubsistência da infração. Matéria não litigiosa e crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/6/2025, por meio de DTe, fl. 832, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fls. 832-841, contendo, em síntese, os seguintes argumentos, após um breve relato dos fatos processuais:

- Que o Julgador Singular teria desprezado o vasto acervo probatório acostado pela Autuada, que efetivamente comprova que o montante total das receitas consideradas pela autoridade autuante, quando da confecção do levantamento financeiro, não guarda consonância com a verdadeira realidade da contabilidade da ora Recorrente;

- Que foi acostado demonstrativo evidenciando que no exercício de 2020 as vendas totalizaram R\$ 8.758.256,39, enquanto verifica-se do somatório dos registros fiscais da Autuada uma receita de operação de vendas equivalente a R\$ 9.298.547, extraídos do Sped Fiscal;

- Se tais valores fossem admitidos, o levantamento financeiro padeceria de vício de nulidade material, na medida em que não apresenta a integralidade dos valores decorrente das receitas de vendas auferidas pela Recorrente, ou, no mínimo parcialmente improcedente;

- Entende a Recorrente pela necessária reforma da decisão singular recorrida, de modo que sejam considerados os documentos probatórios acostados pela Recorrente, notadamente os Livros Registro de Saídas, que fazem prova no sentido de que o valor das receitas de vendas apontado no Levantamento Financeiro não corresponde à realidade material e formal da Recorrente, ou, subsidiariamente, que o lançamento de ofício, na expressão em que levado a efeito, não merece prosperar;

- Ao final, requer a nulidade material do lançamento de ofício, ou a improcedência parcial da denúncia.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº



93300008.09.00001845/2024-35, lavrado em 22/8/2024, contra a empresa TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente de omissões de saídas de mercadorias tributáveis, constatadas mediante a realização dos procedimentos de auditoria fiscal por meio de Levantamentos Financeiros, relativos aos exercícios de 2020 e 2021, bem como a identificação de passivo inexistente no exercício de 2021.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

1ª ACUSAÇÃO: 0770 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

É cediço que o Levantamento Financeiro constitui uma técnica de auditoria, prevista no art. 643, §4º, I, do RICMS, que permite ao auditor fiscal concluir sobre o equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos efetuados e as receitas auferidas pelo contribuinte. Caso se constate que os desembolsos foram superiores às disponibilidades, a legislação tributária autoriza o Fisco a se valer da presunção “*juris tantum*”, arrimada no parágrafo único do art. 646 do RICMS, e nos termos do que dispõem os artigos 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96, de que teria ocorrido omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Vejamos o teor das normas supracitadas, que vigorava à época dos fatos geradores:

RICMS/PB

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

I - a elaboração de Demonstrativo Financeiro, através do qual deverão ser evidenciadas todas as receitas e despesas, bem como considerada a disponibilidade financeira existente em Caixa e Bancos, devidamente comprovada, no início e no final do período fiscalizado;

(...)

§ 6º As diferenças verificadas em razão dos procedimentos adotados nos incisos I e II do § 4º deste artigo denunciam irregularidade de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, observado o disposto no parágrafo único do art. 646 deste Regulamento.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso. (g. n.)

Destarte, demonstra-se a base legal da técnica de auditoria aplicada, e, conforme a exegese dos dispositivos normativos supracitados, a presunção de omissão de vendas detectada nos exercícios auditados, conforme demonstrativos e provas apresentadas, ressalva ao contribuinte as provas da improcedência da presunção, havendo, portanto, a inversão do ônus da prova, já que o contribuinte é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa.

Em seu recurso voluntário, em suma, o contribuinte alega que os valores das receitas consideradas pela fiscalização não guardariam consonância com os reais valores da contabilidade. Que no demonstrativo fiscal se evidencia que o valor das vendas teria sido de R\$ 8.758.256,39, e que em registros do Sped Fiscal, a recorrente alega que o valor total seria de R\$ 9.298.547,07.

A Fiscalização juntou aos autos, em detrimento das colocações da recorrente, todo acervo probatório que deu base aos Levantamentos Financeiros em questão, bem como da acusação de passivo inexistente, fls. 4-425, com dados extraídos da EFD e ECD do contribuinte, inclusive juntando os arquivos do SPED Fiscal e Contábil, com demonstrativos fiscais indicando todas as duplicatas a receber no exercício seguinte, para o devido ajuste nas receitas consideradas, bem como das



duplicatas a pagar para os ajustes das despesas, além de toda documentação inerentes às despesas consideradas na técnica de auditoria ora em questão.

Reclama a recorrente que o valor da receita considerada pela fiscalização no Levantamento Financeiro de 2020, difere dos valores das vendas apuradas pela empresa em sua contabilidade.

Diante das provas documentais apresentadas pela acusação, caberia ao sujeito passivo apresentar as provas da negativa da presunção de omissão de vendas, conforme estabelece a norma supracitada. Alega ter demonstrado na Impugnação, que as vendas de mercadorias no exercício de 2020 somaram-se R\$ 9.298.547,07, em detrimento do valor apontado pela fiscalização de R\$ 8.758.256,39. Foi juntando à defesa os registros das notas fiscais de saídas, extraídos do SPED Fiscal.

Pois bem. Na apuração das receitas pela fiscalização, houve ajustes devidamente demonstrados às fls. 16, que considerou as notas fiscais de vendas não informadas na EFD do contribuinte, que o Fisco teve conhecimento por meio da malha fiscal, conforme verificado pela instância prima. Conforme demonstrativo fiscal às fls. 13-15, foram demonstradas as notas fiscais de saídas não declaradas na EFD, referentes ao período de novembro/2020, consideradas pela fiscalização para fins das receitas de vendas no levantamento financeiro, o que favoreceu o contribuinte, não argumentado pela defesa.

Diante do demonstrativo fiscal apresentado à fl. 16, denominado “AJUSTES REALIZADOS NOS DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS”, o valor das receitas foi corrigido para R\$ 9.528.853,32 (R\$ 8.758.256,39 + R\$ 770.596,93). Desta receita foi deduzida o valor correspondente às duplicatas a receber no próximo exercício (demonstrativo fls. 31-35), não questionado pela recorrente, resultando o valor das receitas no exercício de 2020 no importe de R\$ 8.326.155,77, utilizado pela fiscalização no correspondente Levantamento Financeiro.

Diante dos elementos apresentados, e do arcabouço de provas documentais da acusação que instruem os autos, e sem questionamentos em relação ao exercício de 2021, acompanho a decisão monocrática pela manutenção do feito fiscal.

2ª ACUSAÇÃO: 0800 - PASSIVO INEXISTENTE (OMISSAO DE SAIDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações inexistentes.

Na acusação, encontra-se presente a presunção relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, pela identificação de passivo inexistente em sua escrituração contábil, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, in verbis:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)



§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a **manutenção no passivo de obrigações** já pagas ou **inexistentes**, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. (g. n.)

O fato acima exposto impõe à Fiscalização o dever de lançar o crédito tributário com base na presunção legal de que o contribuinte realizou saídas de mercadorias tributáveis ou prestou serviços tributáveis sem o recolhimento do ICMS devido, afrontando, assim, o artigo 158, I, do RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Em relação à presente acusação, o contribuinte não apresentou defesa administrativa, sendo declarada matéria não litigiosa pela primeira instância, e o crédito tributário definitivamente constituído, nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

Observo que contribuinte reconheceu o crédito tributário referente à infração ora em questão, parcelando-o por meio do REFIS/PB, conforme consulta no Sistema ATF desta Secretaria, implicando em sua confissão irretratável, nos termos do art. 51¹, da Lei nº 10.094/13, implicando sua renúncia à defesa administrativa, bem como de recurso voluntário, relativo à parte objeto do pedido, nos termos do art. 140, da Lei nº 10.094/13².

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo a decisão singular, que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001845/2024-35, lavrado em 22/8/2024, contra a empresa TEKSHINE INDÚSTRIA DE COLCHÕES E MÓVEIS LTDA., inscrição estadual nº 16.307.280-9, condenando-a ao crédito tributário no valor de **R\$ 2.943.790,55** (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa reais cinquenta e cinco centavos) sendo **R\$ 1.682.166,03** (um

¹ Art. 51. São Processos Administrativos Tributários não contenciosos os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de interposição de recurso de agravo;

II - Representação Fiscal.

² Art. 140. O pedido de parcelamento, depois de protocolizado, implicará confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, objeto do pedido, bem como, desistência dos recursos interpostos, relativamente à parte objeto do pedido, observado o § 4º do art. 22 desta Lei.



milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, cento e sessenta e seis reais e três centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, c/c o art. 643, §§ 4º, I e 6º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e **R\$ 1.261.624,52**, nos termos do art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Deve ser observado pela Repartição Preparadora que a parte não litigiosa, correspondente à Infração nº 0800, foi objeto de PARCELAMENTO pelo REFIS/PEP, conforme verificado no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator